



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.000039/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.994 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente JOSÉ AGLIBERTO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. SÚMULA CARF Nº 68.

A omissão de rendimentos apurada com base em DIRF da fonte pagadora determina a tributação do rendimento omitido.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado) e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/7, ano-calendário 2003, que apurou imposto de renda suplementar de R\$ 229,56, acrescido

de juros e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 10.260,00, recebidos da fonte pagadora Comando da Marinha.

Em impugnação apresentada às fl. 2/3, o contribuinte afirma que o valor recebido a título de adicional por tempo de serviço é isento, com amparo na Lei 8.852/94, art. 1º, III, alínea 'n'.

A DRJ/RJ2, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 13-26.121 de fls. 35/39, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 23/2/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 43), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/3/10, fls. 46/47, que contém, em síntese:

Repete o argumento apresentado na impugnação de que o rendimento recebido a título de adicional por tempo de serviço, com amparo na Lei 8.852/94, art. 1º, III, alínea 'n', foi ilegalmente considerado como rendimento tributável.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

O recorrente alega que o rendimento previsto na Lei 8.852/94, art. 1º, III, alínea 'n', é isento e não tributável:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

[...]

n) adicional por tempo de serviço; [...]

A Lei 8.852/94, citada pelo recorrente, define o que é remuneração para aplicação de seus dispositivos. Contudo, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto de renda. Mesmo porque, não poderia fazê-lo, pois a lei que concede isenção deve ser específica, nos termos da CR/88, art. 150, § 6º.

A Lei 7.713/88, no art. 6º, enumera os rendimentos percebidos por pessoas físicas, inclusive provenientes do trabalho, que são isentos.

Dentre os vários incisos do referido art. 6º, não há qualquer menção ao Adicional por Tempo de Serviço.

Sendo assim, não havendo lei ou decisão que vincule o CARF, excluindo a verba questionada pelo contribuinte da base de incidência do imposto de renda pessoa física, não há como serem acatados os argumentos do recorrente nesse sentido.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 68 dispõe:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, correto o procedimento fiscal que apurou as diferenças de IRPF devidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier